



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 08 DE 16.08.2017.**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – ACRESCE PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 44 E DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 46 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE NORMAS, POSTURAS E INSTALAÇÕES MUNICIPAIS, RELATIVAMENTE À COLOCAÇÃO DE CERCA EM IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS.**

**AUTORIA: VEREADOR SR. VALMIR DO PARQUE MEIA LUA.**

**PARECER Nº 372 – RRV – CJL – 08/2017**

## **I- RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Nobre Vereador Sr. Valmir do Parque Meia Lua, que acresce e altera dispositivos do Código de Normas, Posturas e Instalações do Município, relativamente à colocação de cerca em imóveis não edificados.

Acompanhando o referido Projeto de Lei Complementar, segue justificativa que embasou a iniciativa do Nobre Camarista, cujo objetivo é, em apartada síntese, proteger a saúde pública quanto a colocação de lixo nesses imóveis não edificados e não cercados.

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

***É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.***

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Em que pesem a nobreza e a sensibilidade da matéria e da iniciativa parlamentar, a presente propositura, no nosso entendimento, e salvo melhor juízo, apresenta ineficiência legislativa, estando em desarmonia com a legislação municipal que se pretende alterar. Senão vejamos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



O artigo 44 *caput*, e seu parágrafo único, do Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais apresenta, atualmente, as seguintes redações:

***"Art. 44. Todo terreno não edificado, situado em logradouros que possuam guias e sarjetas, deverá ter suas testadas delimitadas por muro em alvenaria de tijolos, blocos de concreto ou similares, com altura mínima de 0,60m (sessenta centímetros) contada a partir do nível do passeio, vedado o uso de cerca de madeira, cerca de arame farpado e cerca viva nas delimitações dos terrenos urbanos, ficando obrigatório ainda o fechamento com portões, na mesma altura, das aberturas existentes no muro para acesso ao interior da propriedade<sup>1</sup>."***

***"Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos terrenos que, embora com edificação, se apresentem em estado de abandono<sup>2</sup>."***

Na nova redação proposta no presente Projeto de Lei Complementar para o parágrafo único, há uma repetição normativa em relação ao *caput* do referido artigo 44, e um retrocesso normativo ao estabelecer que o muro ou cerca deve ter mínimo 01 (um) metro de altura, podendo ser feito de madeira, bambu entre outros.

Como é sabido, as cercas ou muros de madeiras ou bambus deterioram-se facilmente com a ação do tempo, além de trazer prejuízos visuais ao interior do terreno (imóvel).

Ao optar pela vedação a determinados materiais para a construção de cercas e muros em terrenos não edificados ou edificados, mas em estado de abandono, o legislador fez uma ponderação entre ***saúde pública e segurança pública*** – cercado-se por inteiro um imóvel com madeiras, bambus

---

<sup>1</sup> Grifo nosso.

<sup>2</sup> Grifo nosso.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



etc., a poluição visual mais a segurança pública prevaleceram na opção política legislativa. E isso se consubstancia na altura do muro/cerca, que será no máximo, de 0,60 m (*sessenta centímetros*).

Ressaltamos que, na presente redação do artigo 44 e seu parágrafo único, as condições estabelecidas valem tanto para terrenos não edificados, como para terrenos edificados, mas em estado de abandono, o que também torna ineficaz a proposta legislativa ora apresentada.

Diante disso, a alteração do *caput* do artigo 46 da Lei Municipal, também se torna ineficaz, posto sua atual redação estar em conformidade com os demais artigos da Lei:

***“Art. 46 O prazo para construção ou reconstrução do muro e das vedações será de 60 (sessenta) dias a partir da data da notificação aplicada.”***

### **III - CONCLUSÃO**

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.** que o presente Projeto de Lei **não poderá prosseguir**, devendo ser **arquivado**, nos termos do Regimento Interno dessa Câmara Municipal.

Mas, caso não seja esse o Nobre entendimento da Vereança, que o presente Projeto seja submetido **a um turno de discussão e votação**, necessitando, para a sua aprovação, **do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal**, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal (artigo 122) e da Constituição Federal (artigo 69 - **As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.**).



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



Antes, porém, deve ser objeto de análise da **Comissão Permanente de Constituição e Justiça**.

*Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.*

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 17 de agosto de 2017.

**Renata Ramos Vieira**

**Consultor Jurídico-Legislativo**

**OAB/SP nº 235.902**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## Projeto de Lei Complementar nº 08/2017

*Assunto: Projeto de Lei Complementar de iniciativa parlamentar que altera a Lei Complementar Municipal nº 38/2008 que dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais. Possibilidade. Ausência de violação concreta as Constituições Federal e Estadual, bem como a Lei Orgânica do Município. Inexistência de ilegalidade. Análise de mérito que compete ao plenário. Prosseguimento.*

### DESPACHO

Com a devida vênia, **discordo** do entendimento esposado no parecer de nº 372 – RRV – CJL -08/2017 (fls. 11/14), pelas razões adiantes elencadas.

Em que pese o quanto articulado pela ilustre parecerista, entendo que o projeto em testilha **não** viola qualquer dispositivo da Constituição Estadual (parâmetro de constitucionalidade das leis municipais), bem como da Lei Orgânica do Município (parâmetro de legalidade).

Nesse sentido, salvo melhor juízo, não foi apontado qualquer dispositivo específico que eventualmente tenha sido violado com a presente propositura, o que ensejaria eventual ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Por outro lado, verifico que modificação central pretendida pelo projeto visa trazer nova regra a imóveis não enquadrados na redação do atual artigo 44. Ou seja, se aprovado o projeto, coexistirão duas regras distintas para imóveis em situações igualmente distintas.

Por fim, eventual análise acerca do mérito do projeto, se benéfico ou não, caracteriza análise de mérito que compete ao plenário, soberano para análise da questão.

Assim, diante das ponderações supra deduzidas, deixo de avaliar o parecer apresentado e encaminho o projeto para análise das comissões permanentes na forma regimental.

À Secretária Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 21 de agosto de 2017.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**

*Secretário-Diretor Jurídico*

Em tempo,

Anoto que o projeto se submete a dois turnos de discussões e votação, conforme art. 125, V, do R.I. E, além da comissão de constituição e justiça, deverá ser apreciado pelas comissões previstas nos artigos 35 e 37 do Regimento interno.

  
Renata Ramos Vieira  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 235.902

*Ciente m*  
21.8.17